

TC 002.841/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

Responsável: Francisco José Teixeira,
Prefeito Municipal de Icapuí/CE
CPF 191.284.873-20

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (MS), em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE na gestão 2001 - 2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 205/2003 (peça 1, p. 51-69), Siafi 489489, celebrado com a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, tendo por objetivo a construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares no município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio 205/2003, foram previstos recursos no valor total de R\$ 309.798,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 299.978,18, seriam repassados pelo concedente e a Cláusula Sexta, prevê recursos de R\$ 9.820,62 correspondente à contrapartida. Entretanto, a Funasa só repassou ao município o montante de R\$ 239.982,38, em duas parcelas, conforme a tabela abaixo:

Ordem Bancária	Peça 1, p.	Data OB	Valor (R\$)	Crédito conta específica
2004OB901399	101	1/6/2004	5.000,00	3/6/2004
2004OB901400	99	1/6/2004	89.991,18	3/6/2004
2004OB901401	103	1/6/2004	25.000,00	3/6/2004
2005OB906916	187	20/9/2005	119.991,20	-

3. O ajuste tinha vigência original prevista para o período de 22/12/2003 a 22/1/2005, sendo a vigência prorrogada sucessivas vezes até 29/6/2010 (peça 2, p. 433-443).

4. Foram realizadas várias visitas técnicas ao município, com vistas à fiscalização do cumprimento do objeto conforme os Pareceres Técnicos acostados aos autos (peça 2, p. 34-44; p. 90-104; p. 166-173).

5. Registre-se que o responsável Sr. Francisco José Teixeira, encaminhou a prestação de contas parcial, referente à 1ª parcela do convênio no valor de R\$ 119.991,18. Em que pese ter executado 75,36% do valor prestado contas, o Parecer Técnico de 29/02/2008 (peça 2, p. 166-173) recomendou a não aprovação visto a inexistência de módulos sanitários concluídos, o que resultou na não funcionalidade dos módulos sanitários bem como na impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio.

6. Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, verificamos que o Senhor Francisco José Teixeira optou por não apresentar defesa, de maneira que

ao Tomador das Contas restou aplicar a responsabilidade pelo débito apresentado à peça 2, p. 392–394 dos autos.

7. Constam dos autos cópia de Representação Criminal apresentada no Ministério Público Federal no Estado do Ceará (peça 2, p. 234-246) e à peça 2, p. 250-268, cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário Municipal, com pedido de Liminar na Vara Única da Comarca de Icapuí (CE), ambas impetradas pelo Município de Icapuí (CE), na pessoa de seu representante legal, Senhor José Edilson da Silva (gestão 2005 – 2008 e 2009 -2012), em desfavor do ex-Prefeito Francisco José Teixeira.

8. No Relatório do Tomador das Contas (peça 2, p. 396–400), no qual os fatos estão circunstanciados a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi imputada ao Senhor Francisco José Teixeira, Prefeito Municipal de Icapuí na gestão 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 205/2003, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$239.982,38.

9. A inscrição na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi, foi realizada mediante as Notas de Lançamento 2009NL601098, de 14/10/2009 e 2010NL600283, de 31/3/2010 (peça 2, p. 453 e 455), respectivamente.

10. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 247.732/2012, por meio do qual foram ratificadas as informações do Relatório do Tomador de Contas, concluindo pela irregularidade e em débito o Sr. Francisco José Teixeira (peça 2, p. 463 -465), seguido do Certificado de Auditoria de mesmo número e data (p. 467), opinando pela irregularidade das contas, Parecer do Dirigente de Controle Interno (p. 468) e Pronunciamento Ministerial (p. 469).

EXAME TÉCNICO

11. Extraí-se dos autos que os recursos foram liberados em duas parcelas nos valores de R\$ 119.991,18 e R\$ 119.991,20, respectivamente. Vimos que o Convênio 205/2003 foi assinado pelo Sr. Francisco José Teixeira, Prefeito de Icapuí na gestão de 2001 – 2004, e na condição de prefeito recebeu a 1ª parcela do convênio e utilizou a verba federal na construção de módulos sanitários, objeto do convênio, tendo encaminhado a prestação de contas parcial por meio do Ofício 538/2004, em 22/12/2004 (peça 1, p. 353), composta dos seguintes elementos:

- 11.1. Ofício de encaminhamento (peça 1, p. 353);
- 11.2. Relatório de Execução físico-financeira (peça 1, p. 355)
- 11.3. Relação de Pagamentos (peça 1, p. 357);
- 11.4. Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou construídos (peça 1, p. 359);
- 11.5. Extrato Bancário (peça 2, p. 16–18);
- 11.6. Nota Fiscal 299/Recibo (peça 2, p. 20-22);
- 11.7. Adjudicação e Termo de Homologação da Tomada de Preço 3/2004 – SESA/PMI (peça 2, p. 24–26).

12. O convênio teve sua vigência original de 22/12/2003 a 22/1/2005, e sucessivas prorrogações até 29/6/2010 (peça 2, p. 433–443).

13. O responsável pela prestação de contas final, Sr. José Edilson da Silva, que assumiu a Prefeitura de Icapuí em duas gestões, 2005 -2008 e 2009 – 2012, era também responsável por dar continuidade às obras objeto do convênio, pois a vigência do convênio estendeu-se por mais de cinco anos em sua gestão, além do que, recebeu recursos no valor de R\$ 119.991,20, em 20/9/2005, conforme se verifica da Ordem Bancária 2005OB906916, entretanto, tal responsável não assumiu as obrigações decorrentes do convênio. Verifica-se que não há nos autos notícias a respeito da parcela recebida pelo então Prefeito, ante a absoluta ausência da documentação com relação a esses recursos.

14. Por solicitação do Sr. Francisco José Teixeira foi realizada a última Visita Técnica ao município em 28/1/2009, gerando o Parecer Técnico datado de 6/2/2009 (peça 2, p. 344), tendo os técnicos da Funasa constatado que não houve mudança nos serviços de construção dos módulos sanitários, e a obra encontra-se paralisada desde 14/2/2007, mantendo-se os Pareceres acostados à peça 2, p. 90–94 e 166–170.

15. Deduz-se do parágrafo anterior que o Prefeito sucessor tenha utilizado recursos do convênio na execução de serviços relacionados à construção dos módulos sanitários, haja vista que a obra só foi paralisada a partir do exercício de 2007 (peça 2, p.344).

16. Verifica-se que tanto o concedente como a CGU atribuíram responsabilidade pela devolução total dos valores conveniados ao Sr. Francisco José Teixeira (gestão 2001 – 2004), entretanto, convém deixar consignado que esta autoridade municipal recebeu apenas a 1ª parcela do convênio, pela qual deve responder e não pelo valor integral, como foi exigido na fase interna desta TCE. Somos de acordo que os débitos referentes à inexecução do objeto pactuado devam ser imputados aos dois prefeitos gestores pelo valor que cada um recebeu.

17. No que concerne a empresa responsável pela obra, os documentos contidos no processo indicam pagamentos no valor de R\$ 119.991,18 (NF 299, peça 2, p. 20), entretanto, os serviços efetivamente executados alcançaram apenas quantia de R\$ 89.446,29 na construção de algumas unidades sanitárias, que encontram-se inacabadas e sem serventia.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 205/2003 foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (itens 11 e 13).

19. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas final relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. José Edilson da Silva, e que as ditas contas não foram encaminhadas (item 12).

20. O entendimento da Súmula TCU n. 230 visa primordialmente a impor ao sucessor que, na impossibilidade de prestar contas, adote medidas para resguardar o patrimônio público, o que, como se viu, foi cumprido no presente caso (item 7 desta Instrução), porém, o convênio ainda se encontrava vigente até 29/6/2010 e estas medidas datam de 31/10 e 3/11/2008.

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco José Teixeira e da Construtora Borges Carneiro Ltda., e do Sr. José Edilson da Silva e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos.

22. Desta feita, entende-se que a Construtora Borges Carneiro Ltda., (CNPJ 01.590.549/0001-46), deve responder solidariamente com o Sr. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Icapuí (CE) na gestão 2001 – 2004 (CPF 191.284.873-20) por ter recebido todo valor correspondente a 1ª parcela do convênio, haja vista que os serviços executados encontram-se sem utilidade. Deve ser responsabilizado também o Sr. José Edilson da Silva, Prefeito Municipal nas gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012, pelo valor de R\$119.991,20, referente à 2ª parcela dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde/MS em 20/9/2005, ante a ausência da documentação comprobatória de despesas eventualmente ocorridas com os recursos que lhe foram confiados, por conseguinte, ficou caracterizada a sua omissão na prestação de contas final do convênio, não cumprindo o entendimento do enunciado da Súmula 230 deste Tribunal.

23. Para efeito de atualização monetária adotamos a data do débito do cheque na conta específica vinculada ao convênio, no caso da citação solidária do Sr. Francisco José Teixeira e

Construtora Borges Carneiro Ltda., já no caso do Sr. José Edilson da Silva, a data adotada é a constante da emissão da ordem bancária, ou seja, 20/9/2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS a quantia de R\$ 119.991,18, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor Original do débito: R\$ 119.991,18

Data da Ocorrência: 11/8/2004 (peça 2, p. 72)

Responsáveis solidários

a.1) Francisco José Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Icapuí (CE), CPF 191.284.873-2, gestão 2001 – 2004

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 205/2003, Siafi 489489, celebrado com a Prefeitura Municipal de Icapuí (CE), tendo por objetivo a construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares no município, uma vez que as despesas realizadas com o valor referente à 1ª parcela do respectivo convênio não foram aprovadas pelo concedente, levando em consideração que as obras estão inacabadas e sem serventia, por conseguinte o objetivo social da avença não foi cumprindo.

a.2) Construtora Borges Carneiro Ltda, (CNPJ 01.590.549/0001-46)

Ocorrência: irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de Icapuí (CE), envolvendo recursos federais objeto do Convênio 205/2003, Siafi 489489, celebrado entre a Funasa e o referido município, visto que em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente dos recursos nas obras, foi verificada a execução de alguns módulos sanitários, porém, inacabados e sem serventia e, com a paralisação das obras, concluiu-se que o convênio não atingiu o seu objetivo social, ante o seu abandono e impossibilidade de utilização,

Valor Original do débito: R\$ 119.991,18

Data da Ocorrência: 11/8/2004

a.3) Encaminhar como subsídio de defesa dos responsáveis as seguintes cópias: (peça 1, p. 9 -15, 51 – 69, 91 – 99, 99, 101, 103, 107, 137, 163, 187, 209, 239, 275, 339) (peça 2, p. 58 – 60, 90 – 94, 106- 108, 118 – 124, 166 – 170, 344, 396 – 400, 433 – 443, 463 – 465).

b) realizar a citação do responsável do Sr. José Edilson da Silva, CPF 164.868.113-15, ex-Prefeito Municipal de Icapuí (CE), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (MS) a quantia de R\$ 119.991,20, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor Original do débito: R\$ 119.991,20

Data da Ocorrência: 20/9/2005

Ocorrência: omissão na apresentação da prestação de contas final, visto que não comprovou ter cumprido com as obrigações que lhe cometem a súmula 230 do TCU, bem como a regular aplicação dos recursos geridos em sua administração, sobretudo quando seu emprego também se estenderia à sua gestão, conforme os termos aditivos de vigência de convênio em anexo, e ainda por haver sido constada, em visita ao Município de Icapuí, realizada pelos técnicos da Funasa, que os módulos sanitários estão inacabados e a obra encontra-se paralisada desde 14/2/2007.

b.1) Encaminhar como subsídio de defesa do responsável as seguintes cópias: (peça 1, p. 9 – 15, 91, 99, 101, 103, 107, 137, 163, 167, 20-9, 239, 275) (peça 2, p. 118 – 124, 166 – 170, 344, 396 – 400, 433 – 443, 463 – 465).

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/CE 1ª DT, 9/5/2013

Assinado eletronicamente

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-5